



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0003484-06.2017.8.27.0000/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**AUTOR:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - MUNICIPIO DE PALMAS - TOCANTINS - PALMAS

**ADVOGADO:** HITALLO RICARDO PANATO PASSOS

**ADVOGADO:** DANIEL SOUZA AGUIAR

**ADVOGADO:** MAURO JOSÉ RIBAS

**RÉU:** CÂMARA DOS VEREADORES DE PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**PGE:** ESTADO DO TOCANTINS

**INTERESSADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS

**ADVOGADO:** LARISSA PEIGO DUZZIONI

**ADVOGADO:** ANTONIO MALAN DIAS

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE PALMAS (APMP)

**ADVOGADO:** ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PALMAS

## VOTO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS QUE VERSARAM SOBRE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO PARA PROCURADOR MUNICIPAL. art. 17 da Lei Municipal nº. 1.956/13; arts 1º e 4º, in fine (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº. 1.460/07; art. 2º, *caput*, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06; por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013; o ato de enquadramento nº 001/2004; ofensa ao disposto no art. 9º, II da Constituição do Estado do Tocantins, norma de repetição obrigatória (art. 37, *caput* e II, E §2º da Cf/88). AFRONTA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE ADI. NORMAS QUE EFETIVARAM TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM PREJUÍZO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO TÁCITA SUPERVENIENTE DA NORMA OBJETO DO CONTROLE REJEITADA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO QUE DIFERE DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, QUANTO AOS REQUISITOS DE INVESTIDURA: ANALISTAS = 3º GRAU; PROCURADORES = 3º GRAU MAIS REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE (EXIGÊNCIA EXISTENTE DESDE A LEI 66/1990). QUADRO DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A QUE PERTENCEM: ANALISTAS = QUADRO GERAL DESDE A CRIAÇÃO DO CARGO NO ANO 2000; PROCURADORES = QUADRO DA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DESDE A LEI 629/97. CARGA HORÁRIA: ANALISTAS 40 HORAS SEMANAIS; PROCURADORES 30 HORAS SEMANAIS. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. ANÁLISE DAS LEIS QUE FAZ DENOTAR QUE AMBAS AS CARREIRAS SEMPRE COEXISTIRAM. APROVEITAMENTO DOS ANALISTAS TÉCNICO JURÍDICOS NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL QUE SE REVELA INCONSTITUCIONAL, DADA ÀS GRITANTES DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE OS CARGOS. AFRONTA DIRETA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 9º, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II DA CF/88. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS SOB CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

Conforme relatado nos autos, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS-TO**, na qual requer a declaração de inconstitucionalidade, em caráter sucessivo e com efeitos *ex tunc*, por ofensa à Constituição do Estado do Tocantins, dos seguintes dispositivos:

*“art. 17 da Lei Municipal nº. 1.956/13; arts 1º e 4º, in fine (expressão ‘[...] do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006’) da Lei Municipal nº. 1.460/07;*

*art. 2º, caput, in fine (expressão ‘e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei’) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06;*

*• por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013; o ato de enquadramento nº 001/2004;*

*• demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnicos Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas.”*

Para tanto, alegou o requerente que o intuito da presente ação é sanar uma patente inconstitucionalidade no quadro de Procuradores Municipais do Município de Palmas-TO, “efetivada por sucessivas leis que promoveram a transposição, sem concurso público (provimento derivado), de Analistas Técnico Jurídicos do Município para o cargo de Procurador Municipal.”

Neste passo, fez o peticionário um resumo histórico, o qual transcrevemos abaixo:

*“1.1. Do nascimento da carreira de Procurador Municipal, vinculado à Procuradoria Geral*

*3. A lei orgânica do Município de Palmas (00/1990) trouxe em seu art. 87 a previsão da institucionalização da Advocacia Geral do Município. Por meio da Lei Municipal nº 66/90 (doc. 01) foi instituído o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Palmas,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*criando, entre outros, o cargo de advogado do Município, exigindo para investidura nível superior e registro no respectivo órgão de classe (art. 8º, I, “d”).*

*Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á: I – segundo à escolaridade: d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe. (Lei Municipal nº 66/90 – grifos nossos).*

*4. Contudo, somente com a edição da Lei Municipal nº 629/97 (que reestruturou a Advocacia-Geral do Município de Palmas), foi definida a sua competência e instituída seu plano de carreira, passando a existir, assim, a carreira de advogado do Município (doc. 02). O cargo passou a constar dentro da estrutura da Advocacia-Geral. Ressalte-se que, segundo o dispositivo legal, a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, deveria integrar a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de procurador municipal, e os servidores lotados no órgão estavam submetidos a uma jornada de 20 hora semanais, conforme se observa nos artigos abaixo colacionados:*

*Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.*

*Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município de Palmas será constituída uma Comissão Especial, integrada pelo Advogado-Geral do Município, que a presidirá, e mais 04 (quatro) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma: 01 (um) da indicação do Advogado-Geral do Município, 01 (um) representante da OAB/TO, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e um representando os Procuradores efetivos.*

*Art. 54. Os membros da Advocacia-Geral do Município, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos de carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho, conforme determina o EOAB-TO (Lei Municipal nº 629/97 – grifos nossos).*

*5. Posteriormente, em 19 de dezembro de 2000, a lei em voga teve sua redação alterada pela Lei Municipal nº 957/00 (doc. 03), incluindo um parágrafo único ao artigo 58, para expressamente prever que APENAS OS ADVOGADOS EGRESSOS DA LEI MUNICIPAL Nº 66/90, PASSARIAM A SER DENOMINADOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, veja-se:*

*Parágrafo único, Os advogados do Município originários da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis nºs 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1991 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se “Procuradores do Município – Nível II” (Lei Municipal nº 629/97, com alterações efetuadas pela Lei Municipal nº. 957/00 – grifos nossos)*

*6. Assim, o nome do cargo é ALTERADO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO PARA PROCURADOR MUNICIPAL, cargo este vinculado à Advocacia Geral Municipal, posteriormente denominada Procuradoria Geral, prevendo expressamente que apenas os advogados advindos da Lei nº 66/90 seriam denominados procuradores. Conclui-se, portanto, pela extinção da nomenclatura “advogado do município”, ao final do ano de 2000.*

*1.2. Da carreira de Analista Técnico Jurídico, vinculada ao Quadro Geral Municipal*

*7. Por sua vez, A CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO É CRIADA PELA Lei Municipal nº 878/2000 (docs. 04), que instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Palmas. Pontue-se que a norma ressaltou logo no artigo 1º sua não aplicação à carreira dos procuradores municipais. Assim, observa-se:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas-TO; e estabelece as formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo.*

*§2º Não estão abrangidos por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Público Municipal e os integrantes da carreira dos Procuradores Municipais (Lei Municipal nº 878/00 – grifos nossos).*

*8. Destarte, novamente o artigo 8º do referido diploma legal (Lei nº 878/00), ratifica a ressalva acima transcrita e prescreve que a norma se aplicará a todos os demais cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal:*

*Esta Lei engloba, à exceção dos cargos tratados no §2º do seu art. 1º, todos os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal cujas denominações, quantitativos, requisitos para ingresso e atribuições são as constantes dos anexos relacionados no artigo seguinte e que a integram (Lei Municipal nº. 878/00 – grifos nossos).*

*9. Nesse sentido, o Anexo I da Lei Municipal nº 878/00 criou 12 cargos de analista técnico jurídico, enquanto o Anexo III (doc. 04) regulamentou suas atribuições e requisitos. Portanto, o cargo em questão foi criado e vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo de Palmas.”*

Após tais considerações, realizou o requerente um quadro sinótico explicativo, tendo afirmado, posteriormente, que tais cargos são diferentes, com atribuições e remunerações diversas, além de distintos requisitos exigidos para a investidura originária, tais como exigência de inscrição nos quadros da OAB.

Destacou também a diferenciação de carga horária, já que para o cargo de Analista Técnico-Jurídico a exigência é de 40 horas semanais, e para os Procuradores Municipais, a exigência é de 20 horas semanais.

Salientou que após a realização do concurso público para o cargo de analista técnico-jurídico, ocorreu a lotação de alguns aprovados na Advocacia Geral do Município, passando a exercer suas funções, restando evidenciado tal fato pela leitura do artigo 32 da Lei da Carreira dos Procuradores (Lei Municipal nº 629/97, com inciso IX incluído em 26/06/2000 pela Lei Municipal nº 906/00). Entretanto, coexistiam ambos os cargos, uma vez que tais analistas estavam à disposição da advocacia municipal.

Ocorre que, com tal acontecimento, verificaram-se várias irregularidades, especialmente o desvio de função dos referidos servidores.

Disse que “*não obstante ter sido revogada a alteração de nomenclatura do cargo de advogado para procurador fincada dentro da Lei Municipal nº 629/97 – Lei da carreira da Advocacia Geral, esta mudança permaneceu incólume “escondida” dentro do artigo 4º da Lei Municipal 1.027/01, bem como em seu Anexo Único, que fixava o quantitativo de cargos de “procurador do município”, havendo inegável manipulação legislativa no sentido de retirar a nomenclatura do cargo (advogado para procurador) de dentro da norma regulamentadora da carreira (Lei Municipal nº 629/97), “ocultando-a e resguardando-a em legislação à parte (Lei Municipal nº 1.027/2001).”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Aduziu que numa leitura apressada da Lei Municipal nº. 629/97 (*Lei da Carreira de Procurador*), e para quem não conhece o teor da Lei Municipal nº 1.027/01, teria a impressão de que a alteração de nomenclatura havia sido revogada, restabelecendo-se o nome do cargo para “advogado do município”, já que a Lei Municipal nº 957/2000, responsável por incluir o parágrafo único ao artigo 58, que alterou tal denominação, havia sido revogada (*art. 5º da Lei Municipal nº 1.027/01*).

Mencionou que, em ato contínuo, na data de 21 de setembro de 2001, com a edição da Lei Municipal nº 1.052/01, “sorratamente” os anexos da Lei 878/00 que traziam os cargos criados e vinculados ao quadro geral do Poder Executivo e suas respectivas atribuições tiveram sua redação alterada com uma nova correlação de nomenclaturas, que modificou intencional e propositalmente a nomenclatura do cargo de Advogado do Município para Analista Técnico Jurídico, afirmando que o objetivo de tal manobra legislativa era a de esconder a alteração da denominação do cargo que constava no interior da Lei Municipal nº 629/97, em seu art. 5º, na qual todos os “advogados” passariam a ser denominados Analistas Técnicos Jurídicos, entretanto, a alteração de terminologia para procurador referente aos advogados egressos da Lei Municipal nº 66/90 permaneceu preservada no art. 4º da Lei Municipal 1.027/01.

Indagou ainda que, se não haviam mais advogados, eis que estes passaram a ser procuradores, quem passou a ser denominado Analista Técnico Jurídico?

Assim, no entender do requerente, resta clarividente que o único objetivo desta nova correlação de cargos, no tocante à alteração de nomenclatura, em especial do cargo de Advogado para Analista Técnico Jurídico, foi o de confundir as carreiras de Analista Técnico Jurídico com a de Advogado Municipal, a fim de, futuramente, alçar os analistas ao *status* de procuradores, burlando, assim, a exigência constitucional da realização de concurso público (*art. 37, inciso II, da CF/88 e art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins*).

Informou que os advogados egressos da Lei Municipal nº 66/90 foram todos reenquadrados como Procuradores Municipais, esvaziando-se por completo o cargo referido. Assim, se não existem mais Advogados Municipais, como tal cargo poderia ser renomeado para Analista Técnico Jurídico?

Outrossim, indaga ainda o requerente como o cargo de Advogado, que exige registro na OAB, poderia ser equiparado a um cargo que não traz esta exigência de habilitação profissional?

Neste passo, disse que a cronologia legal apontada demonstra claramente a movimentação normativa para confundir os cargos de Analista Técnico Jurídico com o de Advogado Municipal (*já não existente*) com um único objetivo: pleitearem seu reenquadramento como Procuradores Municipais.

Verbera que a ilegalidade na transposição de cargos é gritante, haja vista que diversos servidores que atualmente atuam na condição de Procuradores do Município não têm nem registro profissional na OAB, exercendo irregularmente a profissão em momento posterior à Lei Municipal nº 1.052/01, que alterou a denominação de Advogado para “Analista Técnico



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Jurídico”, ou mesmo à Lei Municipal nº 1.428/06 que extinguiu o cargo de “Analista Técnico Jurídico” e determinou o aproveitamento destes servidores no cargo de “Procurador Municipal”.

Concluiu que apenas e tão somente os advogados vinculados à Lei Municipal nº 66/90 viraram procuradores municipais, bem como preenchem os requisitos específicos para o desempenho da função de advogado público.

Sobre a Lei Municipal nº 1.428/2006, que alterou a Lei Municipal nº 629/97, reestruturando a Advocacia Geral do Município, que passou a ser denominada Procuradoria Geral do Município, alegou o requerente que este diploma extinguiu o cargo de Analista Técnico Jurídico, aproveitando os servidores na carreira de Procuradores Municipais (*art. 2º*), sendo que a norma em comento, ao extinguir o cargo referido, colocou os servidores em disponibilidade e, ato contínuo, a mesma norma dispôs sobre o aproveitamento destes na carreira de Procurador do Município, autorizando o reenquadramento funcional, o qual padece de inconstitucionalidade.

Citando a Súmula do STF nº 684 e a Súmula Vinculante nº 43, salientou que diante da inequívoca inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, foi editada a Lei Municipal nº 1.460/2007, com o intuito de mascarar o flagrante atentado à CF/88 e ao art. 9º, II e §2º da Constituição do Estado, a qual revogou o art. 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006 – responsável por efetivar o reenquadramento dos Analistas Técnicos Jurídicos não beneficiados pela sentença judicial prolatada no primeiro grau, bem como fora reescrito o §2º que efetivou o reenquadramento dos beneficiários da decisão judicial, chamando-os agora de “Procuradores”.

Desse modo, alegou o peticionário que viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins o enquadramento de servidor sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular.

Mencionou também que os Analistas Técnicos Jurídicos fizeram concurso e foram empossados em cargos com atribuições de assistência do quadro geral do Município, sem qualquer atribuição postulatória e representativa prevista em lei, o que resta evidente também no anexo III da Lei Municipal nº 878/2000 e nos respectivos decretos de nomeação juntados em anexo nos autos.

Articulou que a Lei Municipal nº 1.428/2006 apenas autorizou o ato de aproveitamento/reenquadramento, mas não o efetivou, já que se faz necessário ato elaborado pelo chefe do executivo denominado aproveitamento, nos termos do que prevê o art. 10 da Lei Municipal nº 008/1999, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas, tendo citado, nesse diapasão, as formas de provimento de cargo público.

Falou que o ato lesivo inconstitucional se verificou somente em 20/02/2013, quando fora publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, o ato de aproveitamento realizado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Informou que a Lei Municipal nº 1.956/13 que deu nova disciplina à Carreira de Procurador do Município de Palmas, destacou, em seu art. 17, a inconstitucional transposição dos cargos de Analista Técnico Jurídico para Procurador Municipal, levada a efeito nas legislações anteriores (*Leis 1.428/2006 e 1.460/2007*), fazendo referência à Portaria Conjunta nº 01 de 07 de fevereiro de 2013, a qual efetuou o enquadramento funcional dos Analistas Técnicos Jurídicos no cargo de Procurador Municipal, na Classe Especial da carreira, ato este publicado no Diário Oficial de 20/02/2013, motivo pelo qual, em fevereiro de 2013 foram preenchidos todos os requisitos necessários para o nascimento jurídico do ato inquinado de inconstitucionalidade/lesão, com a lei autorizativa – princípio da legalidade (*Lei 1428/2006, 1460/2007 e 1956/2013*), ato administrativo de enquadramento elaborado pelo chefe do executivo municipal – art. 10, inciso VI da Lei 008/99 (*Portaria Conjunta nº 01, 07/02/13*) e a publicação do Diário Oficial – princípio da publicidade (*publicidade do ato*).

Confeccionou o requerente tabela explicativa com a sucessão de leis que alega serem inconstitucionais, passando, logo adiante, a tecer comentários acerca da inexistência de prescrição ou decadência, haja vista a imprescritibilidade e impossibilidade da ocorrência do fenômeno da decadência, diante de situações que afrontem flagrantemente a Constituição, não havendo que se falar em segurança jurídica, conforme entendimento do STJ.

No item 58 da peça de ingresso, asseverou o requerente que igual entendimento já manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, teceu comentários acerca do cabimento da Ação Direita de Inconstitucionalidade Estadual, citando como fundamento o art. 125, §2º da CF/88, e o art. 48, §1º, I da Constituição do Estado do Tocantins, sendo este o parâmetro do controle de constitucionalidade estadual.

Outrossim, mencionou que o fato de se tratar de norma de reprodução obrigatória em relação à CF/88 não afasta o dispositivo da Constituição Estadual como parâmetro apto a dar ensejo à propositura de ADI Estadual, sendo, desse modo, perfeitamente cabível a propositura da ADI Estadual ora requerida, no âmbito do TJ-TO, tendo como parâmetro principal a norma do art. 9º, II da Constituição do Estado do Tocantins, que alberga a regra de obrigatoriedade da aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade insculpidos no *caput* do mencionado dispositivo constitucional.

Nesta senda, ressaltou o requerente a legitimidade conferida ao Prefeito Municipal para a propositura de ADI Estadual, nos termos do disposto no art. 48, §1º, I da Constituição do Estado do Tocantins, c/c art. 103, I da CF/88, mormente em decorrência do princípio da simetria.

Tratando novamente sobre a contrariedade ao art. 9º, *caput* e inciso II e §2º da Constituição do Estado do Tocantins, relatou que os dispositivos legais já citados, tais como as Leis Municipais nº. 1.428/06 (*art. 2º, caput, in fine e §2º*); 1.460/07 (*arts. 1º e 4º, in fine*) e 1.956/13 (*art. 17*), bem como os atos administrativos deles dependentes, como o art. 1º, Tabela 1, da Portaria Conjunta nº 01/2013 e demais, ferem frontalmente os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, bem como a regra da obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Nesta seara, disse que o acesso de servidores, sem se submeter a um certame que averigüe a capacidade técnica, a cargo diverso daquele para o qual fora aprovado em anterior concurso público, ofende qualquer concepção de probidade e impessoalidade da Administração Pública.

Citando novamente a Súmula Vinculante nº 43/STF, disse que a Suprema Corte de Justiça entende pela existência de inconstitucionalidade também quanto ao instituto do aproveitamento, utilizado pelo Município de Palmas, prevalecendo ainda tal entendimento no STF.

Asseverou a existência de farta jurisprudência tradutora do entendimento uníssono a respeito da inconstitucionalidade da transformação de cargos de “Analistas” ou “Assessores” Jurídicos em Procuradores, tendo colacionado na oportunidade, várias jurisprudências emanadas do STF e do STJ.

A exemplo dos fatos analisados na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, citou o requerente caso semelhante analisado recentemente pelo TJ-RR, no qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da transposição do cargo de Analista Jurídico do Município para o cargo de Procurador Municipal.

Prequestionou o art. 37, *caput* e II, e §2º, da CF/88, ante a violação simultânea de tais dispositivos e não apenas do art. 9º, *caput* e II da Constituição do Estado do Tocantins, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário perante o STF.

Tratando sobre a declaração sucessiva de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, haja vista o efeito repristinatório que tal declaração acarreta em razão da lei revogada, afirmou a necessidade de se realizar a declaração sucessiva de inconstitucionalidade, atacando todo o arcabouço legislativo que instaurou o vício existente no quadro de Procuradores Municipais do Município de Palmas, uma vez que a jurisprudência do STF é assente em reconhecer o efeito repristinatório.

Desse modo, afirmou que a presente ADI busca declarar inconstitucional não apenas o art. 17 da Lei Municipal nº 1.956/2013, mas, também, sucessivamente, os arts. 1º e 4º, *in fine* (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº 1.428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal 1.460/07 e o art. 2º, *caput, in fine* (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06.

Destacando a possibilidade de parcelaridade no controle da constitucionalidade, referiu-se à inconstitucionalidade por arrastamento, eis que, declarada a inconstitucionalidade pleiteada, deve-se declarar, por arrastamento, a insubsistência dos atos infralegais que delas dependiam, como a Portaria Conjunta nº 01/2013 (*art. 1º, Tabela I*), bem como os demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas.

Salientou que o direito brasileiro, pautando-se na teoria da nulidade, revela que a invalidação de atos ilegais opera-se com efeito *ex tunc*, fulminando o que já ocorreu, no sentido que se negam hoje os efeitos de ontem. Assim, os atos nulos por vício de inconstitucionalidade



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

não se convalidam pelo decurso do tempo, não podendo se falar, por conseguinte, em decadência ao direito de questionar-lhes a validade.

Aduziu que a decretação de invalidade de um ato administrativo alcança o momento de sua edição, significando o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com a volta ao *status quo ante* das partes por ele beneficiadas, tendo afirmado que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito subjetivo aos pretensos beneficiários, sendo que o STF sumulou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.

Frisando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.428/2006, que extinguiu o cargo de Analista Técnico Jurídico propiciando o aproveitamento de seus ocupantes no cargo de Procurador Municipal, asseverou a impossibilidade de convalidação pelo decurso do tempo.

No tocante à medida cautelar requerida, discorreu o requerente sobre a sua necessidade, eis que o quadro de inconstitucionalidade ora aventada gerou problemas para o Município de Palmas, haja vista a existência dos aprovados no Concurso Público para Procurador do Município de Palmas-TO (*Edital nº 001/2015 – Município de Palmas/COPESE*) homologado pelo Decreto nº 1.267/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.534, Ano VII, de 29/06/2016.

Informando que tal providência encontra-se prevista no art. 10 da Lei nº 9.868/99, analogicamente aplicada às ADIs Estaduais, enfatizou que os requisitos para o seu deferimento são a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Neste passo, disse o requerente que o *fumus boni iuris* se traduz na patente inconstitucionalidade presente na transposição do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o de Procurador do Município, efetivada pelas leis combatidas, em evidente afronta ao estatuído no at. 9º, II da Constituição Estadual e ao disposto na Súmula Vinculante nº 43/STF.

De igual forma, o *periculum in mora* restaria comprovado na necessidade de se resguardar desde logo o interesse público, objetivando evitar prejuízo irreparável ao erário palmense e à coletividade, tendo em vista que a natural demora até a decisão de mérito tem como consequência indireta, a possibilidade dos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade postularem em juízo de instância inferior, medidas tendentes a assegurar a permanência deles no cargo irregularmente ocupado, gerando, assim, a proliferação indesejada de ações judiciais sobre o mesmo fato, circunstância causadora de instabilidade jurídica, e que potencializa riscos de interpretações equivocadas, em detrimento do erário.

Em continuidade, citou o deferimento de medida cautelar, por este Sodalício, na *ADI 0001726-60.2015.827.0000* ajuizada pelo Governador do Estado do Tocantins, contra leis estaduais que concederam reajustes aos integrantes da Polícia Civil, sendo que, a Desembargadora Ângela Prudente naquela assentada, ressaltou o fato de juízos de 1º grau estarem usando a inexistência de medida cautelar deferida na ADI proposta contra as leis estaduais questionadas, como fundamento para atender pleitos de entidades representativas da Polícia Civil, aplicando-se ao presente caso o mesmo raciocínio.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Afiançou ser salutar que a mais alta Corte de Justiça do Estado, dada à envergadura do tema e à sua relevância social, seja o único *locus* a enfrentar a questão, sem prejuízo, evidentemente, dos desdobramentos recursais às instâncias extraordinárias.

Outrossim, informou que o STF, em situações envolvendo questões jurídicas relevantes como a que ora se trata, assinalou para a conveniência da concessão da medida cautelar, afastando a alegação de período longo de vigência das leis atacadas, tendo citado ainda a suspensão da aplicação de lei inconstitucional semelhante, realizada pelo TJ-RR.

Assim, alegando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, requereu o peticionário a suspensão de diversos dispositivos, afirmando a necessidade de se conceder tal medida com efeitos *ex tunc*, conforme autorizado pelo art. 11, §1º, da Lei 9.868/99, aplicada analogicamente à espécie.

Discorrendo sobre o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, requereu a sua aplicação no caso vertente, informando a desnecessidade de intimação do Procurador-Geral do Estado para atuar no feito, mormente porque o STF entendeu recentemente que o dispositivo que determina a participação do Advogado-Geral da União nas ADIs não é de reprodução obrigatória aos Estados-membros.

Finalizando, assim requereu:

**“10. DO PEDIDO**

*115. Ante o exposto, pede-se e requer:*

*1. O deferimento de medida cautelar para que se promova, em caráter sucessivo, preferencialmente com eficácia retroativa, a suspensão dos dispositivos a seguir descritos, referentes à legislação do Município de Palmas, em virtude de sua contrariedade à Constituição do Estado do Tocantins:*

*a.1) Art. 17 da Lei Municipal nº 1.956/13;*

*a.2) Arts. 1º e 4º, in fine (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/07;*

*a.3) Art. 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06;*

*a.4) Por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013 e demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas.*

*2. A notificação da Câmara Legislativa do Município de Palmas, para prestar informações;*

*3. A intimação do Procurador-Geral de Justiça, para se manifestar no presente feito;*

*4. A manifestação expressa do E.TJTO a respeito da incidência na espécie dos dispositivos da CF/88 citados, notadamente do art. 37, caput e II e §2º, para fins de questionamento;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*5. Ao final, que se declare, em caráter sucessivo, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade, por ofensa à Constituição do Estado do Tocantins, dos dispositivos a seguir descritos:*

*e.1) Art. 17 da Lei Municipal nº 1.956/13;*

*e.2) Arts. 1º e 4º, in fine (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/07;*

*e.3) Art. 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06;*

*e.4) Por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013; o Ato de Enquadramento nº 001/2004; demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas.*

Com a inicial, juntou-se diversos documentos (evento 1).

Aportados os autos neste gabinete, despachou-se determinando, com fins no art. 10 da Lei nº. 9.868/99, a intimação da Câmara Municipal de Palmas-TO; da Procuradoria-Geral do Município de Palmas e da Procuradoria-Geral de Justiça, para que os mesmos se manifestassem nos autos acerca da medida cautelar pleiteada na inicial (evento 2).

No evento 9, a Câmara Municipal de Palmas apresentou informações, nas quais relatou a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para fins de ingresso no serviço público em cargo efetivo, argumentando que a presente ação deve ser julgada procedente, uma vez que os dispositivos legais impugnados são claramente inconstitucionais. Tais informações foram seguidas da manifestação do Procurador Geral do Município de Palmas, juntada no evento 12, o qual, primeiramente teceu comentários acerca dos requisitos processuais específicos, tratando da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como da pertinência temática e legitimidade ativa, momento em que passou a tratar do mérito da questão posta em debate.

Discorrendo sobre o nascimento da carreira de Procurador Municipal, vinculado à Procuradoria Geral, e da carreira de Analista Técnico Jurídico, vinculada ao Quadro Geral do Município, tendo feito vários quadros comparativos e explicativos das duas carreiras, passou a tratar das alterações na legislação municipal, ocasião em que defendeu o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente, afirmando a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão cautelar, finalizando por manifestar-se pela declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

No evento 14, a Associação dos Procuradores do Município Palmas – APMP requereu o seu ingresso na presente ação como *amicus curiae*, e no evento 15, o Sub-Procurador Geral de Justiça pugnou pela intimação do Procurador-Geral do Estado, bem como pela aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, requerendo, em caso de não acolhimento dos pedidos mencionados, o retorno dos autos para manifestação sobre o mérito do pedido cautelar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Já no evento 19, o autor da ação apresenta petição na qual esclarece a ausência do preenchimento dos requisitos necessários pela Associação dos Procuradores do Município de Palmas-TO para ingresso na ação como *amicus curiae*, requerendo o indeferimento do pedido realizado pela associação referida, ou, em caso de entendimento diverso, que sejam delimitados os poderes do *amicus curiae* na presente ação.

Ato contínuo, esta Relatoria indeferiu o pedido de ingresso na presente ADI, realizado pela Associação dos Procuradores Municipais de Palmas-TO, como *Amicus Curiae*, determinando a colheita da manifestação do Procurador-Geral de Justiça, para que o mesmo opinasse sobre o pedido de deferimento de medida cautelar formulado na peça de ingresso, abrindo-se vistas, posteriormente, ao Procurador-Geral de Justiça, tendo decidido ainda pelo não acolhimento do rito simplificado do art. 12 da Lei 9.868/99 (evento 20).

Observa-se do processo que foram opostos Embargos de Declaração pela Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP (evento 24), no qual se buscava a sua admissão como *amicus curiae*, entretanto, fora mantido o indeferimento fustigado, em sede de decisão monocrática (evento 27).

No evento 31, houve pedido realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Tocantins, para ingresso nos autos na qualidade de *Amicus Curiae*, seguindo-se da manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins (evento 33), a qual se manifestou pela procedência da ação.

Verifica-se ainda do feito, que o requerente manifestou-se (evento 34) nos autos acerca do pedido realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Tocantins, pugnando pelo indeferimento do pleito efetivado.

Ato contínuo, o requerimento de ingresso como *Amicus Curiae*, realizado pela OAB-TO, fora indeferido, em decisão monocrática constante do evento 39.

Já no evento 45, a Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP interpôs Agravo Interno contra a decisão prolatada nos Embargos de Declaração, buscando a reversão da decisão de indeferimento do pedido de ingresso na qualidade de *Amicus Curiae*, não tendo sido conhecido tal recurso (evento 48), também em decisão monocrática, sob o fundamento de que a decisão que defere ou não o ingresso do Amigo da Corte é irrecurável, nos termos do disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 e art. 138, *caput*, do NCPC.

No parecer exarado pelo Procurador-Geral de Justiça (evento 52), este pugnou pelo indeferimento da medida cautelar perseguida, aguardando o retorno dos autos para manifestação de mérito da ação.

Denota-se do feito ainda, que o requerente peticionou (evento 57) nos autos manifestando-se sobre o parecer do Procurador-Geral de Justiça, pugnando, ao final, pelo deferimento da medida cautelar perseguida.

Irresignada com o indeferimento do pedido de ingresso como *Amicus Curiae*, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins – OAB/TO interpôs Agravo Interno no evento 58, o qual não fora conhecido por esta Relatoria (evento 59), também em decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

monocrática, sob o fundamento de que a decisão que defere ou não o ingresso do Amigo da Corte é irrecorrível, nos termos do disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 e art. 138, *caput*, do NCPC, momento em que se colocou o processo em mesa para julgamento da medida cautelar.

Pautado o julgamento da medida cautelar (evento 62), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – OAB/TO e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB opuseram Embargos de Declaração (evento 66) em face da decisão monocrática que não conheceu do Agravo Interno manejado, tendo sido levantada questão de ordem (evento 78) pelo Desembargador Marco Anthony quando do julgamento da medida cautelar, na qual entendia o referido Desembargador que as pretensões de ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae* pela Associação dos Procuradores Municipais de Palmas-TO e pela Ordem dos Advogados do Brasil deveriam ser apreciadas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Apresentado o voto (evento 79) pelo Desembargador referido, no qual pugnou-se pela admissão do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Procuradores Municipais de Palmas-TO, na condição de *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, houve pedido de vista do processo pela Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa (evento 84).

Neste ínterim, requereu o autor da ação lhe fosse assegurado o exercício do direito à sustentação oral, nos termos do disposto no art. 10, §2º da Lei 9.868/99 (evento 86).

No voto-vista (evento 87) prolatado pela Desembargadora Jacqueline Adorno, a mesma acolheu a questão de ordem suscitada, entendendo pela necessidade de apreciação do Tribunal Pleno dos Agravos Internos interpostos nos autos.

O Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto apresentou voto (evento 90) acompanhando o voto proferido pelo Desembargador Marco Villas Boas, pela admissão do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil bem como da Associação dos Procuradores do Município de Palmas na condição de *amicus curiae* na presente ADI.

Verifica-se ainda a existência de voto (evento 93) da Juíza Célia Regina Regis acolhendo a questão de ordem tão somente para que o Agravo Interno aviado no evento 58 seja submetido à apreciação do Tribunal Pleno, seguindo-se do voto na questão de ordem, proferido por esta Relatora (evento 96), no qual se entendeu pelo não conhecimento da questão de ordem suscitada em favor da Associação dos Procuradores do Município de Palmas, tendo em vista ser a mesma incabível, diante do manejo do Mandado de Segurança nº. 0008989-75.2017.827.0000, no qual buscava a associação mencionada, a sua admissão como amiga da corte, e por não ter recurso da mesma a ser apreciado naquele momento, votando ainda pelo indeferimento do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Procuradores do Município de Palmas, caso superada a inadmissão apontada.

A questão de ordem foi acolhida, por maioria (evento 100).

Em continuidade, observa-se que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – OAB/TO, bem como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, apresentaram manifestação (evento 114) acerca da questão debatida na presente ADI, manifestando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Ação Declaratória de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Inconstitucionalidade, uma vez que o dispositivo de lei tido como inconstitucional possui efeito concreto e destinatários certos (os procuradores municipais), restando prejudicada a análise de mérito da presente demanda, ou, caso superada a preliminar apontada, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência, requerendo seja oportunizado à mesma, a apresentação de memoriais sobre o mérito da demanda e produção de sustentação oral.

Em seguida, a Associação dos Procuradores Municipais manifestou-se (evento 116) pela não cabimento da ADI, posto que não são todas as leis e atos normativos que podem ser objeto de ADI, necessitando assim o preenchimento de certos requisitos, a saber: i) ter sido editada na vigência da CF/88; ii) ser dotada de abstração, generalidade e impessoalidade; iii) possuir natureza autônoma (não regulamentar); e iv) estar em vigor.

Afirmou que as leis que se pretende a declaração de inconstitucionalidade nestes autos não são dotadas de generalidade, impessoalidade e abstração, não se prestando ao controle abstrato de normas, sendo excepcionadas tão somente as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Reforçou suas alegações dizendo que *“os atos de efeitos concretos, desprovidos de generalidade, impessoalidade e abstração, não se prestam ao controle abstrato de normas. No entender da Suprema Corte, a Constituição adotou como objetos desse processo somente os atos tipicamente normativos, dotados de um mínimo de generalidade e abstração, com exceção das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais<sup>3</sup>. No caso, as leis municipais tidas por inconstitucionais (Lei n. 1.428/2006, Lei n. 1.460/2007 e Lei n. 1.956/2013) não são dotadas de abstração, generalidade e impessoalidade, tendo, na verdade, destinatários certos (não são gerais), quais sejam, os Analistas Técnicos Jurídicos e os Procuradores do Município de Palmas, sem a necessária abstração.”*

Quanto ao pedido de medida cautelar, alegou a associação ausência da fumaça do bom direito, tendo trazido ainda o histórico legislativo informado, onde ressalta que o advogado que passou a ser chamado de Analista Técnico Jurídico pela Lei n. 878/2000 passou, então, a ser chamado de Procurador do Município pela Lei n. 957/2000.

Destacou que em 2006 foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei Municipal n. 1.428, de iniciativa do Poder Executivo, que aproveitou todos os Analistas Técnicos Jurídicos como Procuradores dando concretude ao acordo judicialmente homologado pelo Poder Judiciário deste Estado.

Citou que a Lei 1.460/2007 corrigiu o enquadramento disposto no *caput* do art. 2º da Lei 1.428/2006, sem alterar a extinção do cargo de Analista Técnico Jurídico e o aproveitamento dos servidores na carreira de Procurador do Município, vindo posteriormente a Lei n. 1.956/2013, alegando a associação que não fora criada a carreira de Procurador do Município, uma vez que a legislação municipal apenas transformou o cargo de Advogado para o cargo de Analista Técnico Jurídico, depois o transformou em Procurador do Município.

Nesta esteira de raciocínio, salientou que na prática as atividades desempenhadas por um ou por outro eram idênticas, não se justificando exatamente a existência de remunerações ou cargas horárias distintas, motivo pelo qual foram eles aproveitados no cargo de Procurador Municipal, uma vez que até mesmo os requisitos de investidura no cargo eram os mesmos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Citando o instituto da coisa julgada, salientou o *periculum in mora* inverso, em razão dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que estão sendo causados aos Analistas Técnicos Jurídicos enquadrados como Procuradores Municipais, os quais ocupam tais cargos há mais de 11 anos, por força de sentença transitada em julgado no dia 11.09.2006. Fazendo alusão ao prazo decadencial de 05 anos para que a administração possa rever seus atos, destacou que o princípio da dignidade da pessoa humana e o da segurança jurídica devem ser sopesados nas decisões tomadas neste processo.

Finalizando, requereu o indeferimento da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, por seu manifesto descabimento, caso assim não se entenda, que seja então indeferido o pedido de medida cautelar, e caso seja deferida esta requereu que os efeitos da referida decisão só tenham eficácia para o futuro, pugnando por sua intimação para prestar informações acerca do mérito da demanda.

Denota-se do feito ainda, que o Prefeito do Município de Palmas manifestou-se (evento 118) nos autos informando que ao contrário do que disse a Associação dos Procuradores Municipais, a narrativa cronológica das leis evidenciam que os cargos enquadrados eram distintos, com atribuições, remuneração e requisitos para ingresso diversos, de modo que não era possível o enquadramento/aproveitamento do cargo de analista técnico jurídico como procurador municipal, sob pena de burla à regra constitucional do concurso público.

Defendendo o cabimento da presente ADI, salientou o requerente que ainda que se tratasse de lei de efeitos concretos, seria cabível o controle concentrado de constitucionalidade posto que seus efeitos transcendem aos integrantes da carreira de procurador municipal e interessam a toda a sociedade tendo afirmado que inclusive o próprio STF mudou seu entendimento sobre o tema, ocasião em que passou a traçar um histórico sucinto da legislação impugnada, após o qual reafirma a existência de inconstitucionalidade das normas apontadas na inicial.

Passou então a discorrer sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar, reafirmando assim a necessidade de seu deferimento com efeitos *ex tunc*.

Argumentou que o deferimento da medida cautelar perseguida não representaria prejuízo ao município, já que o mesmo contava com 07 (sete) procuradores que ingressaram legitimamente pela via do concurso público, e por meio do ATO N° 234 – NM, publicado no Diário Oficial 1.704 de 03/03/2017, e que fora promovida a nomeação de mais 13 (treze) candidatos aprovados regularmente em certame público.

Apontando a possibilidade de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, requereu a intimação das partes e dos *amicus curiae* para apresentarem manifestação quanto ao mérito da presente ação, requerendo a conversão do julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, e o deferimento da medida cautelar com efeitos *ex tunc*, caso apreciada. Juntou-se documentos com a manifestação mencionada.

Nesta senda, verifica-se do evento 124 que o Município de Palmas requereu sua habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae*, pedido este que fora deferido no evento 125, limitando-se seus poderes à possibilidade de apresentação de memoriais e realização de sustentação oral, em igualdade de condições com os demais amigos da corte, momento em que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

fora adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, determinando-se a intimação da Câmara de Vereadores de Palmas-TO para que prestasse as informações que entendesse pertinentes quanto ao mérito da presente demanda, após determinou-se a intimação do Procurador-Geral do Município de Palmas-TO, do Procurador-Geral do Estado do Tocantins e da Procuradoria-Geral de Justiça, para que em prazos sucessivos, manifestassem sobre o mérito da questão posta em debate nesta ADI.

Ato contínuo, determinou-se (evento 125) após tais intimações, a intimação dos amigos da corte admitidos, a saber: a Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMO; da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – OAB/TO e do Município de Palmas-TO, para que apresentassem os memoriais sobre o mérito da presente ADI.

Denota-se dos autos que associação admitida no processo peticionou (evento 129) em face da decisão do evento 125, eis que entendeu que a mesma não se mostrou acertada, já que dentre os poderes concedidos aos amigos da corte, devem estar os embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 138, §1º do CPC/15.

A Câmara Municipal de Palmas, em atendimento à intimação realizada, reiterou as informações prestadas no evento 9, relativas ao mérito da presente ação (evento 131).

O Procurador Geral do Município de Palmas fez um extenso arrazoado, ratificando a manifestação lançada no evento 12 dos presentes autos, pugnando no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, com efeito *ex tunc*, a fim de que sejam extirpadas do ordenamento jurídico (evento 134). Juntou-se documentos à manifestação.

A Procuradoria Geral do Estado ratificou a manifestação lançada no processo no evento 33, pugnando pela procedência da ação (evento 138).

O Subprocurador Geral de Justiça manifestou-se (evento 141) pela perda do interesse de agir nestes autos, ante a revogação tácita das normas submetidas ao presente controle, face à edição das Leis nº 2.307/17, de 26 de abril de 2017, e da Lei 2.317/17, de 21 de junho de 2017, opinando pela extinção da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da impossibilidade de se poder enfrentar o mérito da causa.

Diante da petição da associação encartada no evento 129 e frente a manifestação do Subprocurador Geral de Justiça, o qual informou a revogação tácita da normas alegadamente inconstitucionais, a relatoria deferiu (evento 146) o pleito de estender aos amigos da corte a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração, até mesmo porque tal possibilidade encontra-se prevista no art. 138 do CPC/15, determinando-se, logo em seguida, a intimação das partes e dos admitidos no feito na qualidade de amigos da corte, para manifestarem nos autos no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito sem resolução de mérito realizado pelo Ministério Público de segundo grau.

Observa-se que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins – OAB/TO, e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB manifestaram (evento 155) pelo não conhecimento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, uma vez



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

que os dispositivos de Lei tidos como inconstitucionais possuem efeitos concretos e destinatários certos (os procuradores municipais), sendo ainda aferível a perda superveniente do objeto da lide, restando prejudicada a análise de mérito da demanda.

Em manifestação (evento 156), o Prefeito do Município de Palmas defendeu a inexistência de revogação tácita de normas, alegando que a declaração de inconstitucionalidade buscada nestes autos o foi em caráter sucessivo e *ex tunc* por ofensa à Constituição do Estado do Tocantins, de certos dispositivos normativos, conforme acima já referido. Entretanto, afirmou o autor que com relação aos itens “a.2” e “a.3” os mesmos são revogados, ocorre que constam da presente ação em virtude do efeito repristinatório que a declaração de inconstitucionalidade provoca, por isso foram feitos pedidos sucessivos de declaração da inconstitucionalidade, a fim de atacar o arcabouço legislativo que instaurou o vício existente no quadro de Procuradores Municipais de Palmas.

Salientou que o art. 17 da Lei 1.956/2013 encontra-se ainda em vigor, tendo feito um histórico das ocorrências legislativas, concluindo que em razão da ocupação irregular do cargo de Procurador Municipal pelos analistas técnicos jurídicos, fora publicado no Diário Oficial do Município do Decreto 1.337/17, de autoria do Prefeito Municipal, o qual determinou a anulação dos atos administrativos que promoveram o enquadramento dos analistas técnicos-jurídicos no cargo de Procurador Municipal, e no mesmo mês fora editada a Medida Provisória nº. 10 de 03 de março de 2017, a qual tinha por objetivo viabilizar a nomeação de mais 13 (treze) candidatos aprovados no concurso público realizado em 2016, não havendo no texto citado, menção alguma, ainda que indiretamente, à transposição de cargos promovida pelo citado art. 17.

Argumentou que a transposição realizada ocorreu pelo artigo 17 da Lei 1.956/13 e não pelo seu Anexo I, o qual representa mero acessório da Lei, sem caráter normativo. Outrossim, a Medida Provisória nº. 10 de 03/03/2017 convertida posteriormente na Lei 2.307/17, não podia abarcar os cargos do Quadro Especial, já que os mesmos foram extintos pelo Decreto acima referido.

Asseverou não ter havido revogação da lei, a qual só poderia assim acontecer através da presente ADI, que é o instrumento jurídico erigido para extirpar do mundo jurídico normas inconstitucionais desde a sua origem, não tendo havido revogação expressa, citando mais uma vez que a Medida Provisória nº. 10/17 teve a finalidade de apenas reordenar as vagas que antes eram distribuídas em três diferentes classes, não guardando nenhuma incompatibilidade entre a MP 10/2017 (Lei 2.307/2017) com o art. 17 da Lei 1.956/2013, posto que não regula inteiramente a matéria daquela Lei.

No que tange à MP nº. 12 de 26 de abril de 2017, convertida na Lei 2.317/17 de 21 de junho de 2017, que criou o cargo de analista técnico jurídico no quadro geral de pessoal do Município, no total de 23 vagas, e neles enquadrou os servidores antes supostamente indevidamente investidos no cargo de Procurador Municipal, também não prospera a alegada revogação do texto do art. 17 da Lei 1.956/2013, eis que a lei acima apontada alterou a Lei 1.441/2006 que absolutamente nada tem a ver com a carreira de Procuradores do Município, tendo se limitado a criar o cargo de analista técnico jurídico, a fim de albergar os servidores colocados em disponibilidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Desse modo, a referida lei teve por escopo tão somente aproveitar os servidores que se encontravam enquadrados no cargo de procurador municipal, em outro compatível com aquele de suas investiduras originárias, de modo que pudessem continuar a prestar seus serviços ao Município, recebendo a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo, motivo pelo qual pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção realizado pela Procuradoria Geral de Justiça.

O Município de Palmas manifestou-se (evento 157) pelo indeferimento do pleito ministerial, aderindo às razões do apresentadas pelo autor.

A Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP manifestou-se (evento 158) favoravelmente ao pleito ministerial, afirmando que os dispositivos legais tidos por inconstitucionais foram revogados por norma superveniente (Decreto 1.337, de 1º de março de 2017), carecendo assim o Prefeito de Palmas de interesse processual.

Argumentou ainda que por se tratar de leis dotadas de efeitos concretos, por regularem condutas individuais, não seria cabível o controle concentrado, de forma que a presente ADI merece ser indeferida de plano, também por ausência de interesse processual.

Destarte, a Câmara Municipal de Palmas pugnou (evento 159) pelo indeferimento do pleito ministerial, a fim de que ocorra a análise meritória da presente ADI.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado pugnou (evento 160) pelo indeferimento do pleito ministerial, ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade vindicada, voltando a vigor o diploma anterior, o que justificou a formulação de pedidos sucessivos, atacando o arcabouço legislativo que instaurou o vício existente no quadro dos Procuradores Municipais de Palmas.

Lado outro, informou que o fato de a MP nº. 12 de 26 de abril de 2017 convertida na Lei 2.317 de 21 de junho de 2017, ter criado “*no Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas-TO 23 (vinte e três) cargos de Analista Técnico Jurídico, com o aproveitamento dos referidos servidores alcançados pelo Decreto nº 1.337/17 no referido cargo não provocou a revogação tácita do art. 17 da Lei 1.956/2013, que continua vigente.*”

Logo, entende a Procuradoria Geral do Estado que o diploma atacado continua vigente, e deve ser expurgado do ordenamento jurídico.

Por fim, o Procurador Geral do Município de Palmas disse que o pleito do Ministério Público encartado no evento 14 não merece acolhimento (evento 161), ratificando a manifestação do evento 156, pugnando pelo regular prosseguimento da presente ação.

Lançado relatório nos autos (evento 164), apresentou-se o voto analisando as questões preliminares suscitadas no processo, as quais foram rejeitadas pela Relatora, tendo a mesma votado pela admissibilidade da arguição.

Entretanto, no evento 175, o Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto voto divergente no sentido de ser a arguição inadmissível.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

No evento 178, consta declaração de voto oral divergente proferido pela Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, também pela inadmissibilidade da argüição.

Com vista ao Desembargador João Rigo Guimarães em 21/03/2018 (evento 180), o Município de Palmas atravessou petição requerendo a modificação dos votos divergentes, a fim de que os mesmos se adequassem à jurisprudência do STF e TJTO, e de seus próprios votos manifestados em outros processos assemelhados (evento 182).

Ato contínuo, a Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP manifestou-se novamente pelo descabimento da presente ADI.

Retornou o processo a julgamento somente em 10/09/2018, quando o Desembargador João Rigo Guimarães votou divergente pelo não conhecimento da ação (evento 190), pedindo vista na mesma sessão o Desembargador Moura Filho, que na sessão do dia 09/10/2018, votou divergente da Relatora, pela inadmissão da presente ação (evento 194).

Já o Desembargador Eurípedes Lamounir votou pelo conhecimento da presente demanda (evento 197). Entretanto, por maioria, restou inadmissível a presente ação (evento 199).

Interposto recurso extraordinário (evento 220), o Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pela sua admisssão (evento 233), ao passo que a Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP manifestou-se pela inadmissibilidade do extraordinário (evento 238).

Em decisão monocrática, admitiu-se parcialmente o Recurso Extraordinário (evento 239), tendo sido os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (evento 241).

Aportados os autos no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, o mesmo não só admitiu a presente argüição como deu provimento monocrático para julgar procedente o pedido inicial, com a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, com efeito ex tunc (evento 243 – anexo 1), e após a rejeição dos Embargos de Declaração manejados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, fora interposto Agravo Interno pela Câmara Municipal de Palmas-TO, o qual fora provido, a fim de determinar-se o retorno do processo a este Tribunal de Justiça, para que seja julgado o mérito da ADI (evento 243 – anexo 2).

Lançado o relatório nos autos com pedido de dia para julgamento (evento 246), peticionou a Câmara Municipal de Palmas-TO no evento 248, alegando a incompetência desta Relatora, e competência do Des. Helvécio de Brito Maia Neto, em razão do voto divergente vencedor pelo não conhecimento da presente ADI, o qual encampou a parte final do voto divergente proferido pelo Desembargador João Rigo Guimarães. Assim, entende a Câmara Municipal que o Desembargador Helvécio se investiu na competência para relatar a presente ação (art. 941 do CPC e art. 78, §9º do RITJ-TO), requerendo a suspensão do feito, com a fixação da competência da relatoria ao Desembargador mencionado, e conseqüente reconhecimento da incompetência desta relatora.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

No evento 251, a Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP requereu a retirada de julgamento do feito, com a intimação do Procurador-Geral de Justiça para manifestação sobre o mérito, seguida da intimação dos amici curiae para pronunciamento sobre a arguição de inconstitucionalidade.

Em atendimento ao requerido, esta relatora retirou de pauta o processo e determinou as intimações requeridas (evento 257).

A Procuradora-Geral de Justiça, no evento 263, manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

A Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP requereu a improcedência da ação, e na hipótese de procedência, que seja feita a modulação dos efeitos para que tenham eficácia para o futuro, com o escopo de preservar a segurança jurídica (evento 272).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins desconstituiu/revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados PEDRO BIAZOTO – OAB 1.228B e LARISSA PEIGO DOUZZIONI – OAB 6115, constituindo o advogado ANTÔNIO MALAN DIAS – OAB 6.391 (evento 273), requerendo no evento 276, a dilação de prazo para manifestação.

No evento 279, a Câmara Municipal de Palmas-TO pugnou pela improcedência in totum da presente ação.

Já no evento 280, o Município de Palmas-TO, afirmou que a alegação de incompetência desta relatoria realizado no evento 248 não prospera, eis que *“a Câmara Municipal olvida que o momento processual é de julgamento do mérito da causa, precisamente porque no âmbito do Supremo Tribunal Federal foram afastadas as questões preliminares que ensejaram a extinção prematura do feito. 20. Na verdade, o resultado do julgamento da Suprema Corte referendou exatamente o denso voto apresentado pela Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, pelo qual rejeitara as preliminares suscitadas (evento 173), de sorte que a tese encampada pelo voto da relatoria originária é que acabou sendo vencedora. 21. Portanto, é totalmente descabida e imprópria a pretensão veiculada na petição do evento 248, porquanto questiona a legitimidade da relatora a quem o feito foi distribuído por meio de sorteio eletrônico (evento 01).”* E em ato contínuo, pugnou pela procedência da presente arguição.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Primeiramente, há que se analisar a alegada incompetência desta Relatora para relatar a presente arguição, trazida pela Câmara Municipal de Palmas/TO, a qual entende que o Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto é o competente, vez que encampou o voto proferido pelo Desembargador João Rigo, **questão esta já superada**, como bem delineado pelo Município de Palmas no evento 280, uma vez que nesta oportunidade estamos diante do julgamento do mérito da causa, tendo em vista que no *“Supremo Tribunal Federal foram afastadas as questões preliminares que ensejaram a extinção prematura do feito.”*

Acrescentou ainda o Município de Palmas em sua manifestação que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*“Na verdade, o resultado do julgamento da Suprema Corte referendou exatamente o denso voto apresentado pela Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, pelo qual rejeitara as preliminares suscitadas (evento 173), de sorte que a tese encampada pelo voto da relatoria originária é que acabou sendo vencedora. 21. Portanto, é totalmente descabida e imprópria a pretensão veiculada na petição do evento 248, porquanto questiona a legitimidade da relatora a quem o feito foi distribuído por meio de sorteio eletrônico (evento 01).” G.n.*

Nestes termos, **não prospera a preliminar apontada pela Câmara Municipal de Palmas/TO.**

Oportunamente, ressalto que muito embora **todos os amigos da corte foram intimados a apresentarem suas manifestações sobre o mérito desta arguição**, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins desconstituiu/revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados PEDRO BIAZOTO – OAB 1.228B e LARISSA PEIGO DOUZZIONI – OAB 6115, constituindo o advogado ANTÔNIO MALAN DIAS – OAB 6.391 (evento 273), requerendo no evento 276, a dilação de prazo para manifestação.

Entretanto, não obstante a revogação do mandato, caberia a ela ter se manifestado no processo no prazo assinalado, até porque tal fato revogação de mandato fora informada no **penúltimo dia do prazo** concedido, de modo que teve ela tempo para manifestar-se sobre o mérito da questão, e tendo em vista que sua admissão nos autos na qualidade de amigo da corte foi realizada tão somente para apresentar subsídios auxiliares para a formação do entendimento/convencimento desta Relatora, nos termos do disposto no art. 138 do CPC, admissão esta de competência da relatoria e de caráter irrecorrível, como já assentado no Supremo Tribunal Federal, entendo que não se revela necessária dilação de prazo para a manifestação da OAB, já que diante dos robustos subsídios e provas constantes dos autos, esta relatoria conseguiu formar seu convencimento, o qual será explanado adiante, de forma fundamentada.

Acrescento ainda, que na manifestação realizada pela OAB junto ao evento 31, em que pese tratar-se ela sobre o pedido cautelar, **trouxe a mesma subsídios sobre o mérito da demanda**, discorrendo sobre as leis objeto da presente ação, tendo assim se manifestado a OAB no item 44 da petição mencionada:

*“44. Dessa forma, existindo a identidade de funções, vencimentos e requisitos de investidura em concurso público, prima facie, não se vislumbra inconstitucionalidade do aproveitamento dos Analistas no cargo de Procuradores.”*

**Portanto, entendo que estão presentes nos autos todos os elementos e manifestações necessárias ao desfecho da presente arguição, sendo desnecessário protelar o seu julgamento.**

Pois bem.

A presente ação busca a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos que, segundo alegações do requerente, promoveram a transposição, sem concurso público (*provimento derivado*), de Analistas Técnicos Jurídicos do Município de Palmas-TO para o cargo de Procurador Municipal.

Para tanto, assim requereu o autor:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*“(a) O deferimento de medida cautelar para que se promova, em caráter sucessivo, preferencialmente com eficácia retroativa, a suspensão dos dispositivos a seguir descritos, referentes à legislação do Município de Palmas, em virtude de sua contrariedade à Constituição do Estado do Tocantins:*

*“a.1) Art. 17 da Lei Municipal nº 1.956/13;*

*a.2) Arts. 1º e 4º, in fine (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/07;*

*a.3) Art. 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06;*

*a.4) Por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013 e demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas.”*

Inicialmente, observo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI “é ação típica do controle abstrato brasileiro, tendo por escopo a defesa da ordem jurídica, mediante a apreciação, na esfera federal, da constitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, federal ou estadual, em face das regras e princípios constantes explícita ou implicitamente na Constituição da República.”<sup>1</sup>

Guardadas as devidas diferenciações, é o controle abstrato que busca o autor seja realizado nestes autos, das normas por ele apontadas. Entrementes, **resta superado o debate acerca da admissibilidade da presente ADI, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não só reconheceu a sua admissibilidade, bem como determinou que este Tribunal de Justiça proceda ao julgamento de mérito da questão posta em debate (evento 243), restando prejudicada assim a análise de qualquer outro tema que importe na sua não admissibilidade.**

**Entretanto, em que pese superada a inadmissibilidade, analisarei a PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA OBJETO DO CONTROLE**

Os requisitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, elencados na obra acima citada, pág. 788, são:

*“(...) segundo a orientação da Corte Suprema, para que uma norma possa ser objeto de ADI, deverá ela satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

- 1. ter sido editada na vigência da atual Constituição;*
- 2. ser dotada de abstração, generalidade ou normatividade;*
- 3. possuir natureza autônoma (não meramente regulamentar); e*
- 4. estar em vigor.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Do compulsar dos autos, verifica-se que **as normas submetidas ao presente controle concentrado foram editadas na vigência da atual Constituição**; as mesmas **são dotadas de generalidade e normatividade, possuem natureza autônoma**, haja vista que a análise da constitucionalidade da norma não demanda confronto com outras normas infraconstitucionais, não se tratando, desse modo, de ofensa reflexa à Constituição Estadual.

Quanto ao último requisito, **“norma em vigor”**, o mesmo já encontra-se superado, eis que os fundamentos expostos por esta Relatora foram admitidos pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou admissível a presente argüição, determinando o julgamento do mérito da presente questão.

No entanto, só para aclarar, não houve perda do objeto da presente ação, ante a suposta revogação tácita do disposto no art. 17 da Lei 1.956 de 8 de abril de 2013, pela edição das Leis nº. 2.307 de 26 de abril de 2017 e nº. 2.317 de 21 de junho de 2017, eis que a primeira lei dita revogadora, reestruturou a carreira de Procurador Municipal; e a segunda, alterou a Lei nº. 1.441/2006 (que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo do Município de Palmas), acrescentando o cargo de Analista-Técnico Jurídico, **aproveitando os servidores que estivessem em disponibilidade na data da edição da lei referida**, no cargo acrescentado, observada a compatibilidade com a investidura originária.

Para elucidar o que ora se explana, *peço vênia* para colacionar as leis citadas:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 2.307, DE 26 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador Municipal e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 10, de 03 de março de 2017; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **José do Lago Folha Filho**, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo para Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados-OAB, em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.*

*Art. 13. O desenvolvimento do Procurador Municipal na carreira ocorrerá mediante progressão funcional nos níveis 1, 2 e 3 conforme anexo I.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, observado o interstício de três anos.*

*§ 2º O Procurador Municipal deve atender às seguintes exigências para a progressão funcional:*

*a) estabilidade no cargo;*

*b) três anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, no nível em que estiver posicionado;*

*c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, à qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.*

*§ 3º Para efeito de progressão, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.*

*§ 4º A progressão funcional não acarreta mudança de cargo."*

**Art. 2º** O Anexo I da Lei Municipal nº 1.956, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

1



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

*ANEXO I*  
*TABELA DE SUBSÍDIOS*

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SUBSÍDIO</b>
<b>PROCURADOR MUNICIPAL</b>	20	1	R\$ 18.407,13
		2	R\$ 20.452,37
		3	R\$ 22.724,86

**Art. 3º** Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Final – PMC3 serão reenquadrados no nível 3 de progressão da carreira de Procurador Municipal;

**Art. 4º** Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Intermediária – PMC2 serão reenquadrados no nível 2 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

**Art. 5º** Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Inicial – PMC1 serão reenquadrados no nível 1 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 26 dias do mês de abril de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
 Presidente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSIA VENDRAMINI ROSAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº. 2.317, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

Altera a Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 12, de 26 de abril de 2017; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **José do Lago Folha Filho**, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Grupo 1 dos Anexos I e II da Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas passa a vigorar acrescido do cargo de Analista Técnico-Jurídico, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os servidores do Quadro Geral do Município de Palmas em situação de disponibilidade na data da edição desta Lei serão aproveitados no cargo criado pelo *caput* deste artigo, observada a compatibilidade com a investidura originária.

§ 2º Os servidores alcançados pela regra do parágrafo anterior com ingresso no serviço público municipal no ano de 2000 serão enquadrados na Classe III, Referência E, do Anexo III da Lei Municipal 1.441/2006, mediante ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

§ 3º Os servidores alcançados pela regra do § 1º deste artigo com ingresso no serviço público municipal no ano de 2004 serão enquadrados na Classe III, Referência A, do Anexo III da Lei Municipal 1.441/2006, mediante ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 21 dias do mês de junho de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
Presidente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**ANEXO I À LEI Nº 2.317, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

(ANEXO I À LEI Nº 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006)  
 DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO  
 MUNICÍPIO DE PALMAS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

CARGO	QUANTITATIVO
-----	-----
Analista Técnico-Jurídico	23
-----	-----
TOTAL	353

**ANEXO II À LEI Nº. 2.317, DE 21 DE JUNHO DE 2017.**

(ANEXO II À LEI Nº 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006)  
 FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA NO CARGO E AS  
 ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO-GERAL PODER  
 EXECUTIVO MUNICIPAL

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
-----	-----	-----
Analista Técnico-Jurídico	Ciências Jurídicas ou Direito	Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
-----	-----	-----

Num primeiro momento, poder-se-ia entender pela revogação tácita do art. 17 da Lei 1.956/13, o qual estabelece expressamente que “*Os atuais Procuradores Municipais que ingressaram na Procuradoria Geral do Município de Palmas pelo aproveitamento do cargo efetivo de Analista Técnico-Jurídico, oriundos do Quadro Geral de servidores do Município de Palmas, em decorrência de previsão legal ou acordo judicial homologado, passam a integrar o Quadro Especial de Procuradores Municipais, na medida em que os cargos forem vagando, enquadrados na classe intermediária, com todos os direitos, vantagens, impedimentos, vedações, prerrogativas e atribuições dos membros da carreira de Procurador do Município, nos termos da Lei.*”, **haja vista o entendimento equivocado** de que a Lei 2.307/17 teria organizado a situação legal dos Analistas Técnico-Jurídicos, não havendo mais que se cogitar em suposta transposição inconstitucional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

No entanto, **tal revogação não aconteceu**, eis que a norma instituída pelo §1º, do art. 1º, da lei acima mencionada, **não tratou direta ou indiretamente sobre o tema trazido nestes autos acerca da ocorrência de suposta transposição de cargos**, inferindo-se da leitura da lei a **existência de uma reorganização do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas**, em decorrência da edição do **Decreto nº. 1.337 de 1º de março de 2017**, ato normativo exarado pelo executivo municipal, **no qual determinou-se a anulação de atos administrativos** que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do Cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, **colocando ditos servidores em disponibilidade**, momento em que fora declarada a vacância e a extinção de cargos públicos. Vejamos o que diz referido Decreto:



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004241-68.2015.827.0000 em que se reconhece a inconstitucionalidade material do enquadramento de servidores públicos para carreira distinta daquela para a qual foram aprovados por meio de concurso público;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016 (PET – 4656/PB), fixou o entendimento de que o Poder Executivo e os órgãos autônomos podem e devem deixar de atender leis flagrantemente inconstitucionais;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos com vício de inconstitucionalidade não se convalidam pelo decurso do tempo e não estão sujeitos à prescrição e à decadência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RMS 48848/RJ);

**CONSIDERANDO** a instauração do Processo Administrativo nº 2016064723, através da Portaria nº 002/2016 publicada no Diário Oficial nº 1614 de 25 de outubro de 2016 oriundo do Pedido de Providências formulados pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas com a finalidade de apurar as supostas irregularidades referentes ao aproveitamento dos servidores então ocupantes do cargo de Analista-Técnico Jurídico no cargo de Procurador Municipal;

**CONSIDERANDO** que o referido Processo Administrativo nº 2016064723 observou fielmente as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, oportunizando a manifestação dos 26 (vinte e seis) servidores públicos municipais diretamente interessados, os quais tiveram suas razões devidamente apreciadas;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 pelo Procurador Geral do Município, que opinou pela anulação do reenquadramento e consequente ascensão funcional dos então Analistas-Técnico Jurídico que atualmente ocupam no cargo de Procurador Municipal;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**CONSIDERANDO** que a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 deu parcial provimento ao Pedido de Providências formulado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas, e reconheceu a ocorrência de indevida ascensão funcional dos servidores ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, ADRIANO ELIAS PORTO, AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, CLAUDIA SOARES BONFIM, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, FÁBIO BARBOSA CHAVES, FABIÓLA BARROS AKITAYA BOECHAT, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI, JAMES PEREIRA BONFIM, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO, PATRÍCIA MACEDO ARANTES, PATRÍCIA MENDES MARQUES, PATRICIA PEREIRA BARRETO, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS, WALACE PIMENTEL;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade e que eventual recurso proposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº. 2016064723 será recebido tão somente com efeito devolutivo (conforme art. 61 da Lei Municipal nº 1156/2002), o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. (STJ. 3ª Seção. MS 14.425/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/09/2014);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**CONSIDERANDO** a flagrante inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.956/2013, dos artigos 1º e 4º, in fine (expressão "[...]do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006") da Lei Municipal nº 1.460/2007, do artigo 2º, caput, in fine (expressão "e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência "A", conforme preceitua a presente Lei") e § 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, do artigo 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013, do Ato de Enquadramento nº 001/2004, e dos demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas;

**CONSIDERANDO** a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, que deixou de observar a regra do reexame necessário;

**CONSIDERANDO** que, a par da ausência de trânsito em julgado, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, ao cancelar a transposição de 08 (oito) analistas técnico-jurídico ao cargo de procurador municipal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 1.428/2006, além de determinar o irregular aproveitamento no cargo de Procurador do Município, extinguiu o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 41, §3º da Constituição Federal de 1988, no art. 112, §3º da Lei Orgânica do Município e no art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 008/1990 que disciplinam o instituto da disponibilidade;

**CONSIDERANDO** que atualmente não existe, no quadro funcional do Município de Palmas, cargo com atribuições compatíveis com o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

**CONSIDERANDO** que o cargo de Analista Técnico-Jurídico estava vinculado ao Quadro Geral de Servidores do Município de Palmas, cujo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV é o estabelecido pela Lei Municipal nº 1.441/2006;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº. 1.956/2013 estabelece que os cargos de Procurador Municipal pertencentes ao quadro especial serão extintos ao vagar;

**CONSIDERANDO** a existência de 86 (oitenta e seis) candidatos aprovados no Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Municipal, regulamentado pelo Edital nº. 001/2015, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 1.267, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.534 de 29 de junho de 2016, os quais poderão eventualmente ser convocados pela Administração em caso de necessidade e interesse no provimento dos cargos, permitindo o regular funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam anulados os atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de Analista Técnico-Jurídico para Procurador Municipal dos seguintes servidores:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

Nome:	Matricula nº:
Adilson Manoel Rodrigues Gomes	153351
Adriano Elias Porto	269841
Afonso Celso Leal de Melo Júnior	259151
Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer	269551
Antonio Chrysippo de Aguiar	164151
Auristela Ferreira Campelo Silveira	268141
Carlos Helvécio Leite de Oliveira	270471
Christiane Pinheiro Borges	157641
Claudia Soares Bonfim	164122
Edmilson Domingos de Souza Junior	258821
Fábio Barbosa Chaves	258831
Fabiola Barros Akytaia Boechat	267971
Isaura Yoko Iwatani Taniguchi	261561
James Pereira Bonfim	272621
Maria Consuelo de Sousa Rocha	258971
Moema Neri Ferreira Nunes	160141
Ocaira Rachel de Souza Araújo Primo	290621
Patrícia Macedo Arantes	268401
Patrícia Mendes Marques	256281
Patrícia Pereira Barreto	153881
Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade	164341
Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas	155961
Wallace Pimentel	156321

**Art. 2º** Os servidores mencionados no artigo anterior serão imediatamente postos em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculado segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006), até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do que decidido no Processo Administrativo nº 2016064723;

**Art. 3º** Ficam declarados vagos os cargos de Procurador Municipal – Classe Especial, os quais são extintos nos termos da Lei Municipal nº. 1.956/2006.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 1º de março de 2017.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas

Desse modo, denota-se que a edição das leis acima apontadas, em especial da Lei nº 2.317/17, que criou o cargo de Analista Técnico-Jurídico novamente, e enquadrou os servidores em disponibilidade, teve o escopo de regularizar a situação daqueles “ex-Procuradores” colocados em disponibilidade, **tendo assim caráter meramente regulamentar.**

Cediço é que a Administração Pública deve providenciar os meios para que os servidores em disponibilidade sejam o mais brevemente aproveitados/enquadrados nos cargos públicos, cujos requisitos sejam compatíveis com os do cargo para o qual se deu a investidura originária.

Não bastasse isso, tendo em vista que a alegação constante da peça de ingresso é de inconstitucionalidade de lei que teria supostamente efetuado a transposição de cargos, **a norma objeto de controle não fora, de maneira alguma, revogada pelo decreto citado**, porque constitui princípio constitucional que, na hierarquia das normas, a lei e o decreto apresentam diferenças em essência e força, eis que cada uma é dotada de uma elaboração peculiar e posição hierárquica diversa. Neste contexto, temos que o Decreto constitui norma hierarquicamente inferior às leis, nos termos do que preceitua o art. 59 da Constituição Federal de 1988, **sem força para revogar normas hierarquicamente superiores como as leis.**

Portanto, **não havendo revogação das leis objeto da presente ADI, impõe-se a realização do controle concentrado das normas apontadas como inconstitucionais.**

Com tais considerações, entendo ser perfeitamente admissível a presente Arguição de Inconstitucionalidade, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, sendo oportuno mencionar que em sede de controle abstrato **o órgão que fará o controle encontra-se adstrito e vinculado ao pedido, somente podendo apreciar a constitucionalidade dos dispositivos legais expressamente mencionados na inicial**, no entanto, em razão da **causa de pedir aberta**, não está ele vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido.

Por fim, saliento que o controle se fará também das normas apontadas e hoje consideradas revogadas, ante o **efeito repristinatório tácito ou indesejado**, que a declaração de inconstitucionalidade possui.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Ocorre que tal preliminar encontra-se superada, diante da análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o julgamento meritório da presente arguição.

**Passo ao exame meritório da arguição.**

Do compulsar dos autos, verifica-se que o parâmetro de controle de constitucionalidade da presente ADI é a norma inserta no art. 9º, inciso II e §2º da Constituição do Estado do Tocantins, norma de repetição obrigatória, a qual assim estabelece:

*\* Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*\* Caput do art. 9º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.*

(...)

*\* II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; g.n.*

(...)

*\* § 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

*\* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998."*

Nesse sentido:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS N. 014/2012 E ARTIGO 11-H DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA - PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO TEMPORAL NÃO GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDOR NÃO CONCURSADO - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - ART. 20, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C, ART. 37, INC. II. DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face de Lei e artigo das disposições transitória da Lei Orgânica que tornaram efetivos servidores "que se encontravam vinculados a Administração Municipal a mais de dez anos consecutivos de serviços prestados ao Município". 2. Inconstitucionalidade patente. **Constituição** Estadual: art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. **Norma de repetição obrigatória. CF: art. 37, inc. II.** 3. São inconstitucionais as formas de provimento que caracterizam a burla à obrigatoriedade de concurso público. "A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente." (ADI 94 / RO, Min. Gilmar Mendes, DJe 16.12.2011) 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para confirmar a liminar e declarar inconstitucionais a Lei Municipal n. 014/2012 e art. 11-H, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis. (TJRR - ADIn 0000130006513 – Relator: Des. Leonardo Cupello. Publicação: 20/03/2015)."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Pois bem.

As normas trazidas ao controle concentrado possuem as seguintes redações, citando-se abaixo da última norma editada para as demais, **restando negritadas e sublinhadas as normas ou expressões sob controle abstrato:**

***“Lei nº. 1.956/2013. Art. 17. Os atuais Procuradores Municipais que ingressaram na Procuradoria Geral do Município de Palmas pelo aproveitamento do cargo efetivo de Analista Técnico Jurídico, oriundos do Quadro Geral de servidores do Município de Palmas, em decorrência de previsão legal ou acordo judicial homologado, passam a integrar o Quadro Especial de Procuradores Municipais, na medida em que os cargos forem vagando, enquadrados na classe intermediária, com todos os direitos, vantagens, impedimentos, vedações, prerrogativas e atribuições dos membros da carreira de Procurador do Município, inclusive quanto à promoção à classe superior do quadro de carreira de Procurador do Município, nos termos desta Lei.”***

-----

***“Lei nº. 1.460/2007. Art. 1º. Os dispositivos das Leis de nº 629, de 26 de março de 1997 e 1.428, de 10 de abril de 2006, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:***

***Art. 4º. Ficam expressamente revogados o caput do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei nº. 629, de 26 de março de 1997; o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006.”***

-----

***“Lei nº. 1.428/2006. Art. 2º. Ficam extintos os cargos de Analista Técnico Jurídico e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei. (Revogado pela Lei 1460 de 2007).***

***§ 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência “C”, exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior.***

-----

***“PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO, em Palmas, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio dos art. 23 e 21 da Medida Provisória nº 01 de 1º de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica,***

***RESOLVEM: Art. 1º ENQUADRAR funcionalmente os servidores no cargo de Procurador Municipal, em conformidade com os art. 17 e 18 da Medida Provisória nº 03 de 07 de janeiro de 2013, bem como com a tabela de vencimentos do Anexo I, conforme especificações abaixo:***

***Tabela I – CLASSE: QUADRO ESPECIAL – PMCE (...).”***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Neste passo, e muito embora esteja sendo realizado o controle concentrado das normas apontadas, entendo pertinente trazer à baila o quadro evolutivo das leis e atos normativos municipais que resultaram no presente imbróglgio, veja-se:

Constam dos autos que a **Lei 00/90** – institucionalizou a carreira de Procurador Municipal em seu art. 87, sendo que a **Lei 66/90 (de 30/07/1990)** – veio a instituir o quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Palmas, criando o cargo de Advogado do Município, exigindo para sua investidura nível superior, e registro no respectivo órgão de classe (art. 8º, I, d); **\*anexo 23, dos autos.**

Posteriormente, a **Lei 629/97 (de 26/03/1997)** – reestruturou a Advocacia-Geral do Município de Palmas, passando a existir a carreira de Advogado do Município, a qual passou a fazer parte da Advocacia Geral do Município, havendo previsão de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB deveria integrar a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, e os servidores lotados no órgão, estariam submetidos a uma jornada de 20 horas semanais (arts. 19, 59, 54); **\*anexo 02, dos autos.**

Oportuno ressaltar que a lei citada tratava o advogado como procurador, sendo que a mesma os retirou do Quadro Geral de Servidores da Administração Pública Municipal, passando-os a integrar na Advocacia Geral do Município.

Com o advento da **Lei 878/00 (de 10/04/2000)** – AQUI NASCEU A CELEUMA DAS LEIS QUESTIONADAS - houve a instituição do plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, havendo sido ressalvado no texto legal a sua não aplicação à carreira dos Procuradores Municipais (art. 1º, §2º e art. 8º); **\*anexo 04, dos autos.**

Denota-se dessa lei, que a mesma reorganizou o quadro geral de servidores municipais, **momento em que criou** em seu **Anexo I**, 12 cargos de Analistas Técnico-Jurídicos, **reorganizando as nomenclaturas dos cargos.** **Neste momento, o cargo de advogado antes existente no Quadro Geral do Poder Executivo, por ter ficado obsoleto, já que com a criação da Advocacia Geral do Município, o cargo de advogado passou a integrar tal quadro, substituiu-se o termo Advogado do Quadro Geral por Analista Técnico Jurídico (Anexo II da lei), \*anexo 5 dos autos; e o Anexo III da referida lei, regulamentou suas atribuições e requisitos, vinculando-o ao Quadro Geral do Poder Executivo de Palmas; \*anexo 06, dos autos.**

**Lei 906/00 (de 26/06/2000)** – acrescentou o inciso IX, ao art. 32 da Lei nº. 629/97, o qual assim dispôs: “Art. 32. ... IX – Os analistas Técnico Jurídicos que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base.” **\*anexo 09, dos autos.**

**Lei 957/00 (de 19/12/2000)** – alterou a lei municipal nº. 629/97, incluindo o parágrafo único no art. 58, dispondo que apenas os advogados egressos da lei municipal nº. 66/90 passariam a ser denominados procuradores do município (alterando, assim, o nome do cargo de Advogado do Município para Procurador Municipal, cargo vinculado à Advocacia Geral Municipal, posteriormente denominada Procuradoria Geral, concluindo-se pela extinção do cargo de advogado do município); **\*anexo 03, dos autos.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**Lei 1.027/01 (de 05/07/2001)** – revogou a lei n°. 957/00, entretanto reenquadrou os advogados do município egressos da Lei 66/90 como “Procuradores do Município – Nível I”; **\*anexo 10, dos autos.**

**Lei 1.052/2001 (de 21/09/2001)** – alterou a lei 878/2000 trazendo de forma indevida correlação de nomenclaturas de Advogado para Analista Técnico Jurídico (na busca de esconder a anterior alteração de nomenclatura realizada pela Lei 629/97, no parágrafo único do art. 58, revogado pela Lei 1.027/01, a qual manteve a alteração da nomenclatura de Advogado do município para Procurador Municipal – art. 4º); **\*anexo 11, dos autos.**

**Lei 1.428/06 (de 10/04/2006)** – esta lei extinguiu o cargo de Analista Técnico Jurídico e determinou o aproveitamento dos mesmos no cargo de Procurador Municipal (art. 2º), autorizando assim o seu reenquadramento, passando a denominar a Advocacia Geral do Município como Procuradoria Geral do Município; **\*anexo 16, dos autos.**

**Lei 1.460/07 (de 13/03/2007)** – com o intuito de mascarar flagrante atentado ao art. 9º, II e §2º da Constituição Estadual, revogou o art. 2º da Lei 1.428/06, passando a chamá-los, agora, de procuradores (arts. 1º; 2º, §§1º e 2º e art. 4º, in fine); **\*anexo 17, dos autos.**

**Ato de aproveitamento** publicado no Diário Oficial do Município de Palmas n°. 705 de 20/02/2013, o aproveitamento realizado;

**Lei 1.956/13 (de 08/04/2013)** – deu nova disciplina à carreira de Procurador Municipal, destacando em seu art. 17 a inconstitucional transposição de cargos, fazendo referência à portaria conjunta n°. 01 de 07/02/2013, a qual efetuou o enquadramento funcional dos Analistas Técnicos Jurídicos no cargo de Procurador Municipal, na classe especial da carreira, ato este publicado no Diário Oficial de 20/02/2013. **\*anexo 19, dos autos.**

**Todos os anexos citados encontram-se dispostos no evento 1 deste feito.**

Não obstante da análise sucessiva das leis editadas se perceba claramente a transposição realizada, a qual retirou os Analistas Técnicos Jurídicos do Quadro Geral do Poder Executivo e os levou para o Quadro da Procuradoria Municipal, há ainda que se verificar nas leis de regência dos cargos em questão, os requisitos de investidura, bem como o quadro da Administração Municipal que pertence cada um, como já mencionado.

Desse modo, a Lei n°. 629/1997 (Reestrutura a Advocacia-Geral do Município de Palmas, define sua competência, institui o seu plano de carreira e dá outras providências), assim previu a competência e organização da Advocacia-Geral do Município de Palmas/TO:

*“TÍTULO I*

*DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO*

*DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO*

*CAPÍTULO I*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

*Art.1º A Advocacia-Geral do Município, órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe as seguintes atribuições:*

*I- Representar judicial e extrajudicialmente o Município, e os órgãos da Administração Direta Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;*

*II- Orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo Municipal, mediante a fixação e atualização da jurisprudência, de uso e obediência obrigatória na esfera administrativa;*

*III- Emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo Municipal;*

*IV - Exercer outras funções no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizada pelo Prefeito do Município;*

*V - Exercer o controle de legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, especialmente por meio de prévio exame de suas antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, e da proposta de declaração de nulidade de atos administrativos.; VI - Prestar orientação e assessoramento direto às Secretarias de Município nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica;*

*VII- Orientar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados a solução de problemas a eles atinentes;*

*VIII- Centralizar, para efeitos de orientação e informação sistemática aos órgãos do Poder Executivo, as leis e decretos vigentes;*

*IX- Representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal de Contas.”*

Quanto ao ingresso na carreira, a lei mencionada assim prevê:

*“CAPITULO II*

*DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO*

*SEÇÃO I*

*DA ESTRUTURA DA CARREIRA*

*Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.*

*Art. 20. O concurso de que trata o artigo anterior será organizado sob a supervisão do Advogado-Geral do Município e dirigido por uma Comissão Especial por ele designada.*

Outrossim, desde o ano de 1990 havia previsão quanto às especificações do cargo da Advocacia Geral, **exigindo-se, para sua investidura, nível superior e registro no respectivo órgão de classe** (art. 8º, I, “d”). Senão vejamos:

*“Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á:*

*I - segundo à escolaridade:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

(...)

*d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe. (Lei Municipal nº 66/90)."*

Dos autos se infere ainda, que fora publicado o seguinte quadro no Diário Oficial do Estado nº 48, de 17/09/1990, afeto às tarefas típicas, e requisitos para provimento do cargo, dispostos na Lei 66/90<sup>2</sup>:

ESPECIFICAÇÃO DE CARGO		CÓDIGO		2.4.11.01	
CARREIRA FUNCIONAL		ADVOCACIA GERAL			
CARGO	ADVOGADO				
NÍVEL	SUPERIOR	SÍMBOLO	NS	CLASSE	1
<b>TAREFAS TÍPICAS</b>					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Representar o Município em juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;</li> <li>- promover defesa dos direitos da Fazenda Municipal em ações ou processos que versam sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;</li> <li>- emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração em geral;</li> <li>- minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos do Poder Executivo;</li> <li>- organizar e administrar o patrimônio imobiliário do Município;</li> <li>- promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município;</li> <li>- velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissão de seu conhecimento;</li> <li>- promover cobrança da dívida ativa do Município;</li> <li>- desempenhar outras tarefas semelhantes.</li> </ul>					
<b>CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO</b>					
<b>REQUISITOS</b>					
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bacharelado em Direito;</li> <li>2. registro profissional.</li> </ol>					
<b>EXPERIÊNCIA</b>			<b>FORMA DE PROVIMENTO</b>		
			Por concurso público.		
<b>LOTACÃO</b>					
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO					

No que tange ao cargo de Analista Técnico-Jurídico, tal cargo fora criado pela Lei nº. 878/2000, no Anexo I, o qual previa inicialmente o quantitativo de 12 cargos<sup>3</sup>. Confira-se:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**LEI N.º 878 , DE 10 DE ABRIL DE 2.000.**

<b>ANEXO I – QUADRO SINÓTICO DOS CARGOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, PADRÕES REFERENCIAIS, QUANTITATIVOS</b>				
(Folha 1)				
Cargo	G. O.	Níveis	Padrão	Quant.
AGENTE DE MANUTENÇÃO	GAS	CNF	6-D	180
AGENTE DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	GSP	CNF	1-A	300
AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	GAS	CNF	10-B	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GAS	CNF	2-C	1.200
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	GSP	CNF	7-G	50
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	GSP	CNF	7-G	70
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	GAS	CNF	7-G	380
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	GAS	CNF	10-B	45
MOTORISTA	GAS	CNF	8-G	200
MECÂNICO	GAS	CNF	10-C	15
AGENTE DE TRIBUTAÇÃO	GTM	CNM	9-E	35
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	GAS	CNM	9-E	750
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	GSP	CNM	9-E	150
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	GSP	CNM	9-E	45
FISCAL DE OBRAS, POSTURAS E SERVIÇOS	GAS	CNM	9-E	95
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	GAS	CNM	9-E	15
TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS	GAS	CNM	9-E	5
TÉCNICO AGRÍCOLA	GAS	CNM	9-E	10
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	GEF	CNM	9-E	10
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	GSP	CNM	9-E	180
OPERADOR DE RAIOS X	GSP	CNM	9-E	6
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GAS	CNS	14-A	35
ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO	GAS	CNS	14-A	12
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	GAS	CNS	14-A	30
AUDITOR DE RENDAS MUNICIPAIS	GTM	CNS	14-A	20
CONTADOR	GEF	CNS	14-A	5
ECONOMISTA	GEF	CNS	14-A	5
ENGENHEIRO	GAS	CNS	14-A	40
ARQUITETO	GAS	CNS	14-A	20
ANALISTA DE SISTEMAS	GAS	CNS	14-A	10
ASSISTENTE SOCIAL	GSP	CNS	14-A	20
ENFERMEIRO	GSP	CNS	14-A	65

Com relação às suas atribuições e investidura, a Lei nº. 878 de 10 de abril de 2000 assim estabeleceu no Anexo III:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

LEI N.º 878 , DE 10 DE *June* DE 2000.

ANEXO III - DESCRITOR DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
(folha 1)

**I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:**

CARGO	<b>ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO</b>			PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS JURÍDICAS OU DIREITO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	<b>ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS</b>			PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	TODAS AS ÁREAS				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas à gestão de recursos humanos, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	<b>ANALISTA DE SISTEMAS</b>			PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	ÁREA DE INFORMÁTICA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, na área de informática, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	<b>ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO</b>			PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	TODAS AS ÁREAS				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	<b>ARQUITETO</b>			PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	ARQUITETURA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades da Administração ligadas à arquitetura, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

Abro um parênteses, para ressaltar que conforme acima mencionado no quadro evolutivo das leis, em razão de terem sido retirados os Advogados do Município do Quadro Geral dos Servidores da Administração Pública Municipal (Lei 629/97), passando-os a integrar à Advocacia Geral do Município, restou obsoleta a previsão do cargo de Advogado no Quadro Geral dos Servidores da Administração Municipal, tendo a Lei 878/00 alterado a denominação de Advogado para Analista Técnico Jurídico, conforme se denota do quadro abaixo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

LEI N.º 878, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

ANEXO II  
**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS
AGENTE DE MANUTENÇÃO	AGENTE DE MANUTENÇÃO
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
COZINHEIRO	
OPERADOR DE REPROGRAFIA	
VIGIA	
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
MOTORISTA	MOTORISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	
AUXILIAR DE TESOUREIRO	
DIGITADOR	
RECEPCIONISTA	
TELEFONISTA	
AGENTE DE TRIBUTAÇÃO	AGENTE DE TRIBUTAÇÃO
ALMOXARIFE	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BIBLIOTECÁRIO	
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	
FISCAL DE TRANSPORTES	FISCAL DE OBRAS, POSTURAS E SERVIÇOS
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
MECÂNICO	MECÂNICO
TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS	TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS
TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO AGRÍCOLA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ANALISTA DE SISTEMAS	ANALISTA DE SISTEMAS
ADMINISTRADOR	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ADVOGADO	ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO
CONTADOR	CONTADOR
ECONOMISTA	ECONOMISTA
ENGENHEIRO	ENGENHEIRO
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO
MÉDICO	MÉDICO
ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
ARQUITETO	ARQUITETO

Aliado a isso, denota-se que o cargo de Advogado do Município, desde a sua criação com a Lei 66/90, exigiu requisitos de investidura diferentes do cargo de Analista Técnico-Jurídico, o qual fora criado somente no ano de 2000. Infere-se ainda que com a reestruturação da Advocacia-Geral do Município de Palmas, e **com o advento da Lei Municipal n.º. 629/97, é que ficou definida a sua competência, e fora instituído seu plano de carreira, passando assim a existir a carreira de Advogado do Município, cargo este constante da estrutura da Advocacia-Geral**, sendo pertinente mencionar que, nesta oportunidade, previu a lei a necessidade de a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

integrarem a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, prevendo ainda a carga horária de 30 horas semanais para o exercício do cargo (arts. 19, 59 e 54 da lei referida).

*“Art. 54. Os Procuradores do Município sujeitarão a uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas corridas, totalizando uma jornada de 30 (trinta) horas semanais. (Alterada pela Lei Ordinária nº 1428, de 10/04/2006.”*

Quanto aos Analistas Técnico-Jurídicos, os requisitos de investidura eram somente 3º Grau, com carga horária de 40 horas semanais (Anexo único à Lei nº. 980/2001).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**NILMAR GAVINO RUIZ**  
 Prefeita de Palmas

ANEXO ÚNICO A LEI N.º 980, de 9 de março de 2001.

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE APOIO À PRODUTIVIDADE - GAP**

Cargo	Carga Horária Semanal	Valor R\$
Agente de Manutenção	40	78,00
Agente de Obras e Serviços	40	132,00
Agente de Serviços Comunitários de Saúde	40	40,00
Agente de Vigilância Sanitária	40	77,00
Analista de Recursos Humanos	40	156,00
Analista de Sistemas	40	156,00
Analista Técnico Administrativo	40	156,00
Analista Técnico Jurídico	40	156,00
Arquiteto	40	156,00
Assistente Administrativo	40	77,00
Assistente de Serviços de Saúde	40	77,00
Assistente Social	40	156,00
Auxiliar Administrativo	40	85,00
Auxiliar de Enfermagem	40	85,00
Auxiliar de Serviços de Saúde	40	85,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40	49,00
Biblioteconomista	40	156,00
Biólogo	40	156,00
Biomédico	40	156,00
Contador	40	156,00
Economista	40	156,00
Enfermeiro	40	156,00
Engenheiro	40	156,00
Farmacêutico / Bioquímico	40	156,00
Fisioterapeuta	40	156,00
Fonoaudiólogo	40	156,00
Guarda Metropolitano - Classe A	40	69,00
Guarda Metropolitano - Classe B	40	83,00
Mecânico	40	135,00
Médico	40	956,00
Médico	20	656,00
Médico Veterinário	40	156,00

Demais disso, resta claro que o cargo de Analista Técnico-Jurídico pertencia, desde a sua criação, ao Quadro Geral dos Servidores do Município de Palmas-TO, ao contrário do cargo de Advogado/Procurador Municipal, que desde a Lei 629/97 pertencia ao Quadro da Advocacia do Município, denominada posteriormente como Procuradoria Municipal, sendo pertinente ressaltar mais uma vez, a existência de previsão expressa na Lei n.º. 878/00, a qual instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, de que a mesma não se aplicava aos integrantes da carreira dos Procuradores Municipais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Além da existência de diferença de remuneração, outro fator que faz denotar a diferença entre os cargos, foi a implantação de um adicional de produtividade aos Analistas Técnicos Jurídicos que estivessem à disposição da Advocacia Geral do Município, gratificação esta instituída pela **Lei 906/00 (de 26/06/2000)** – a qual acrescentou o inciso IX, ao art. 32 da Lei nº. 629/97, dispondo assim: “*Art. 32.... IX – Os analistas Técnico Jurídicos que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base.*”

*In casu*, denota-se que no Município de Palmas/TO, **sempre coexistiram as duas carreiras**, fato este que confirma a transposição de cargos realizada pelas leis acima apontadas, resultando no provimento derivado do cargo de Procurador Municipal, constituindo verdadeira afronta ao disposto no art. 9º, II da Constituição do Estado do Tocantins, norma de repetição obrigatória do disposto no art. 37, II da CF/88, uma vez que o “aproveitamento” dos Analistas Técnico-Jurídicos no cargo de Procurador Municipal realizado, o fora em confronto com o postulado do concurso público de provas e títulos, eis que se tratam de cargos diferentes, sendo, por isso, impossível a efetivação do aproveitamento/enquadramento realizado nas leis sob análise.

Trata-se de verdadeira ascensão ilegítima e inconstitucional, não se convalidando tal transposição quer seja pelo decurso do tempo, quer seja pelo exercício do cargo em desvio de função, não se legitimando ainda, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana ou pela alegada segurança jurídica, apontada na manifestação da Associação dos Procuradores do Município de Palmas – APMP, posto que a norma inconstitucional o é desde o seu nascedouro.

Por oportuno, no que tange ao instituto do aproveitamento de servidor na seara administrativa, assim dispõe a Constituição Federal, norma esta reproduzida na Constituição do Estado do Tocantins no §3º, do art. 12. Veja-se:

“*Art. 41. (...)*

§3º. *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*”

Sobre a matéria, pertinente se faz citar as lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, pág. 616: “*O aproveitamento, que significa o retorno do servidor a determinado cargo, tendo em vista que o cargo que ocupava foi extinto ou declarado desnecessário. Enquanto não se dá o aproveitamento, o servidor permanece em situação transitória denominada de disponibilidade remunerada. A disponibilidade reclama que a Administração providencie o adequado aproveitamento do servidor, evitando-se que fique indefinidamente percebendo remuneração sem exercer qualquer função pública. A exigência emana do art. 41, § 3º, da CF.*”

Entrementes, o instituto em questão reclama interpretação sistemática do ordenamento constitucional, o qual veda a investidura em cargo público sem o devido concurso público de prova e títulos, sendo permitido o aproveitamento de servidor em disponibilidade, **quando compatíveis os requisitos de ingresso na carreira em que se dará o aproveitamento, para com aquela anteriormente exercida pelo servidor, cujo ingresso se deu por concurso, sob pena de burla ao princípio do concurso público.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

A título argumentativo, tal premissa se respalda também na Súmula Vinculante nº. 43/STF, a qual assim estabelece:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” G.n.*

E no previsto na Súmula nº. 685/STF, que assim dispõe:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

Por oportuno, hei por bem salientar o precedente representativo da controvérsia aplicado no STF:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992)." g.n.*

Ainda, sobre o tema, peço vênia para colacionar os seguintes julgados emanados do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3415, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSIA VENDRAMINI ROSAL**

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. II - A ação está prejudicada no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989 e 6º da Lei distrital 83/1989, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a suas revogações expressas, respectivamente, pelas Leis distritais, 3.318/2004 e 3.319/2004. Precedentes. III – Resta, também, prejudicado o feito no tocante à impugnação ao art. 1º da Lei 96/1990 do Distrito Federal, uma vez que já houve pronunciamento desta Corte acerca da constitucionalidade deste dispositivo no julgamento da ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - São inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V – A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. VI – Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes. VII – Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992. (ADI 3341, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).” G.n.*

Complementando, *peço vênia* para citar os substanciosos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

*“Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face da explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público. (art. 37, II). (in Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 349).” G.n.*

A propósito, trago à baila precedente emanado desta Corte de Justiça, em caso semelhante, o qual já fora citado neste voto:

*“EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO E DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. ATAQUE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50/2014. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM LEI NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DE VIGÊNCIA. AÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. 1. Não tendo a Medida Provisória nº 50/2014 sido convertida em lei no prazo estabelecido no artigo 27, § 4º da Constituição Estadual, perdeu sua vigência e eficácia, deixando de existir no ordenamento jurídico, sendo desnecessária a análise de sua constitucionalidade nesta via. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INOCORRÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 2. Ainda que se trate de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o ordenamento jurídico admite a apresentação de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*emenda parlamentar que guarde pertinência temática com a Medida Provisória submetida à apreciação (STF, ADI 5127) e não acarrete aumento de despesa (art. 28, § 3º, inciso I, Constituição Estadual). 3. No caso dos autos, a principal modificação trazida pelas emendas parlamentares apresentadas, diz respeito à possibilidade de enquadramento dos servidores do Quadro Geral lotados na Secretaria da Fazenda, migrando-os para os novos cargos do quadro técnico e de apoio administrativo daquele órgão. 4. As emendas parlamentares apresentadas guardam pertinência temática com a matéria versada na Medida Provisória nº 24/2014, posto que trata do mesmo assunto originalmente veiculado no texto apresentado pelo Executivo. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Parlamentar apresentada não acarretou acréscimo remuneratório ou qualquer vantagem financeira, mas tão somente repetiu as tabelas vigentes, constantes dos anexos à Lei nº 2.669/2012, que regula a relação jurídica dos servidores do Quadro Geral lotados naquela Secretaria. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AO ART. 85, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. 6. Os cargos criados pela norma impugnada não chegaram a ser providos por concurso público, em razão da alteração da Medida Provisória originalmente apresentada. Não houve impacto imediato nas contas públicas, pois, da forma como foi aprovada a lei, os servidores do quadro geral do Estado do Tocantins foram aproveitados nos novos cargos, sem gerar acréscimo de despesa com pessoal. 7. A norma em questão não impactou as finanças públicas no exercício financeiro em que fora editada (2014) até a presente data, sendo cabível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo, tão-somente, a sua aplicação naquele exercício financeiro (STF, ADI 3599). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO GERAL NA NOVA CARREIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43. NULIDADE CONFIGURADA. 8. A Constituição Federal exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, regra prevista no seu art. 37, inciso II, reproduzida no art. 9º, inciso II, da Constituição Estadual. 9. O artigo 19 da Lei nº 2.890, de 07/07/2014, autoriza o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos constantes do seu anexo I, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data de sua publicação, na nova carreira por ela instituída. 10. Consoante tal previsão normativa, os servidores do Quadro Geral, passariam a integrar carreira distinta, sem que para ela tenham prestado concurso público. Não se trata de aproveitar servidores de cargos extintos em cargos similares dentro da mesma carreira, mas de criar um novo Quadro da Secretaria da Fazenda, migrando para este os servidores do Quadro Geral que já estavam lotados naquele órgão, sem concurso público, configurando ofensa à Súmula Vinculante nº 43. 11. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade material dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 2.890, de 07/07/2014 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda), por contrariedade ao disposto no art. 9º inciso II, da Constituição do Estado; e por arrastamento, o inciso XII do artigo 3º, e o inciso VII do art. 17 da mesmalei, com efeito ex tunc. (ADI 0004241-68.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, Rel. em substituição Juiz GILSON COELHO VALADARES, Tribunal Pleno, julgado em **16/02/2017**).” G.n.*

E para finalizar a citação de precedentes, colaciono julgado emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acerca do assunto, proferido pelo Órgão Especial daquela Corte de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00442200-56.2019.8.19.0000, datada de 10/08/2020, veja-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 272/2017 do Município de Macaé. Lei municipal que dispõe sobre transformação do cargo de Assistente Jurídico da Administração direta e indireta do Município de Macaé, em Advogado Municipal,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*e derogou as Leis Complementares ns. 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013. Extrai-se da análise dos autos que as normas anteriores eram bem claras quanto ao caráter meramente assistencial, de apoio técnico-jurídico e administrativo para o exercício de atividades burocráticas por parte dos aludidos Assistentes Jurídicos e, agora, nos termos da novel Lei Complementar nº 272/2017, tais servidores, cujo cargo foi transformado em “Advogado Municipal”, passaram a ter atribuição similar a dos Procuradores Municipais, com exceção apenas da representação judicial e extrajudicial do ente público Municipal. **Lei impugnada que padece do vício de inconstitucionalidade material, ao promover uma nítida transformação do cargo, com o enquadramento ou ascensão funcional de servidores públicos, prática proibida no ordenamento jurídico vigente, por afrontar o princípio do concurso públicos e da moralidade, e o que é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte. Enunciado nº 685 da Súmula do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Representação acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 272/2017 do Município de Macaé, com efeitos ex tunc.” G.n.***

Concluindo, a Constituição Federal determina que **a investidura em cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em conformidade com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (art. 37, II da CF/88 e art. 9º, inciso II da Constituição Estadual – norma repetida).

As leis ora impugnadas autorizaram o enquadramento dos ocupantes dos cargos de Analistas Técnico-Jurídicos, lotados no Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas-TO, na carreira de Procurador Municipal afeto ao Quadro da Procuradoria Municipal, passando os mesmos a integrar carreira distinta daquela para a qual prestaram concurso de provas e títulos, não se tratando simplesmente de mero aproveitamento de servidores de cargos extintos em cargos similares dentro do mesmo quadro e da mesma carreira, em franca ofensa à Súmula Vinculante nº 43.

Posto isto, voto no sentido de conhecer da presente Arguição de Inconstitucionalidade eis que a mesma preenche os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito **JULGO-A PROCEDENTE**, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade das normas adiante elencadas, restando declarados inconstitucionais os textos/expressões grifadas: “*a.1) Art. 17 da Lei Municipal nº 1.956/13; a.2) Arts. 1º e 4º, in fine (expressão “[...] do art. 2º da Lei nº 1428, de 10 de abril de 2006”)* da Lei Municipal nº 1.460/07; *a.3) Art. 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”)* e §2º da Lei Municipal nº 1.428/06; *a.4) Por arrastamento, o art. 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013.* Tendo em vista que referidas normas tiveram vigência no tempo, produzindo efeitos para a Administração Municipal, bem como para os munícipes e aos eventuais afetados pela presente declaração, aplico a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, por analogia aos termos do contido no art. 27 da Lei 9.868/1999, visando o resguardo da segurança jurídica bem como o excepcional interesse social que o caso em análise possui, momento em que modulo os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos: **1. reputo válidos os atos jurídicos praticados pelos Analistas Técnicos Jurídicos do Município de Palmas-TO, quando em exercício da função de Procuradores Municipais; 2. declaro devidos os vencimentos/remunerações pelos mesmos percebida em razão do exercício da**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*função de Procuradores Municipais; 3. reconheço o direito dos Analistas Técnicos Jurídicos afetados pela presente declaração de inconstitucionalidade, quanto às respectivas progressões a que têm direito, na carreira originária, durante o tempo que exerceram as funções de Procuradores Municipais.*

---

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **175208v10** e do código CRC **0be1fae9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL  
Data e Hora: 12/11/2020, às 10:41:12

- 
1. Paulo, Vicente e Alexandrino, Marcelo in Direito Constitucional Descomplicado, 16ª ed., Ed. Método, pág. 782.
  2. Evento 1 – ANEXO 23.
  3. Evento 1 – ANEXO 5.

**0003484-06.2017.8.27.0000**

**175208.V10**